



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721072/2019-01
ACÓRDÃO	1002-004.170 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMPLA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO.

Para a qualificação da multa há necessidade de comprovação da intenção dolosa exigida na lei para a penalidade aplicada. Restou comprovada nos autos a conduta dolosa do contribuinte descrita nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial, tendo como origem auto de infração com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A solidariedade estabelecida no artigo 124, inciso I do CTN indica a necessidade da verificação do interesse comum entre as partes na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que ficou comprovado pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário.

O presente processo decorre de lançamento relativo ao cumprimento das obrigações tributárias, referentes ao SIMPLES NACIONAL, do ano-calendário de 2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/31), o procedimento fiscal foi motivado em razão de inconsistências verificadas nos cruzamentos de informações entre dados constantes nos valores informados via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D, onde não foi declarada qualquer receita bruta, comparados com os valores de pagamentos, da ordem de R\$1.371.436,73, informados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA. Foi exigido o crédito tributário principal, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada, e atribuída responsabilidade solidária.

A empresa contribuinte e os responsáveis solidários, RAMON LINALDO ORNELLAS DE ARAUJO, JOSE MILTON GONCALVES, GILDO COSTA JUNIOR, FABRICIO DA SILVA SALES, foram intimados do lançamento (fls. 390/393). Apresentaram impugnação a empresa (fls. 418/432) e o Sr. FABRICIO DA SILVA SALES (fls. 403/415).

A 9ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 11-66.240 (fls. 441/446) a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, III, do CTN.

MULTA QUALIFICADA

É aplicada em percentual duplicado a multa de ofício quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou conluio.

AGRAVAMENTO DA MULTA

Cabe o agravamento da multa, quando configurado o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar os documentos e informações requisitados.

Após ciência do acórdão da DRJ, em 18/02/2020 (fl. 478) o sujeito passivo e o responsável solidário, Fabrício da Silva Sales, apresentaram Recurso Voluntário contra o julgamento realizado pela DRJ (fls. 544/555 e fls. 563/573). Os demais solidários, não interpuuseram recurso.

As alegações dispostas nos Recursos Voluntários são as seguintes:

- Que não seria possível sonegar tributos sobre receitas fiscalmente documentadas por meio de Notas Fiscais emitidas;
- O preenchimento “zerado” ou a falta do preenchimento do documento de arrecadação pode ser apontada como conduta inadequada, entretanto, não é passível de se confundir com ilícito penal;
- A empresa não agiu com intenção dolosa de reduzir tributo;
- Assevera acerca da multa confiscatória, da capacidade contributiva;

- Pleiteia pela produção de diligência com o objetivo de verificação da confirmação da existência de contabilidade regular.
- Requer a exclusão da responsabilidade solidária. Afirmar carência de compreensão sobre procedimentos de administração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

Conforme relatado, os argumentos recursais apresentados pela empresa contribuinte e pelo responsável solidário, se limitam a contestar a multa de ofício qualificada e agravada, bem como a responsabilidade pessoal dos administradores. Não há qualquer insurgência contra os valores lançados.

O Auto de Infração formalizou a exigência tributária com a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a justificativa de tipificação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como o agravamento da multa, nos termos que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, para a aplicação da qualificação da multa é necessário que a autoridade fiscal comprove as condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, a seguir transcritos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Consoante se verifica dos autos, a partir da leitura do Relatório Fiscal, constata-se que a conduta da Recorrente não se refere a simples omissão de receitas, mas demonstra seu esforço adicional para ocultação da omissão de receitas, com condutas adicionais aos elementos do núcleo base da conduta típica de omissão de receitas. Vejamos:

A ação dolosa de apresentar declarações fiscais contendo informações falsas configura-se como o meio fraudulento utilizado pelo sujeito passivo para tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Os Extratos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCMBA, ainda assim, cerca de 15% inferiores às suas movimentações financeiras, informadas nas Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF, apresentadas pelos BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, não deixam restar dúvidas de que os administradores da empresa e o atual Titular da EIRELI, tinham pleno conhecimento da receita bruta auferida, mas preferiram, conscientemente, tentar esconder essa informação do Fisco.

Relevante também destacar que o Titular da EIRELI, inicialmente, apresentou pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao TIPF, tomando ciência do Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, prorrogando o prazo para atendimento, porém, não apresentou nenhuma resposta ou pediu nova prorrogação de prazo, não demonstrando qualquer intenção de apresentar a documentação e esclarecimentos solicitados, passados mais de 2 (dois) meses do início dos procedimentos fiscais.

Tal conduta só leva a fortalecer as conclusões sobre a sua deliberada intenção de tentar impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

No que tange ao agravamento da multa, o contribuinte não apresentou nenhum elemento requisitado nas intimações, não prestou qualquer esclarecimento durante todo o procedimento fiscal, não forneceu nenhuma documentação solicitada, não forneceu informações acerca do objeto dos serviços prestados, levando a Fiscalização a buscar elementos com terceiros para proceder a apuração indireta em face da obstaculização causada pela contribuinte, prejudicando todo o procedimento fiscal.

Nos termos das considerações anteriormente apresentadas, e diante de todo o contexto da fiscalização, com Termos de Intimação Fiscal não respondidos, nos quais buscou-se esclarecimentos de fatos e por diversas vezes a empresa não respondeu as solicitações, além das contatações da intenção de ocultação de receitas, ressaí legítima a multa aplicada.

Contudo, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023 e das alterações do dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, cabe a redução da multa qualificada nos seguintes termos:

Lei nº 14.689/2023

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do **caput** do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. ([Promulgação partes vetadas](#))

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Conforme se destaca, nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, a majoração da multa de ofício deve ser no patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da referida Lei nº 9.430/96.

Com relação à nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, esta somente deve ser aplicada nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo,

e, por tratar-se de nova hipótese de penalidade, somente deve ser aplicada aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, com a necessidade de motivação por parte da autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, deve ser aplicada a retroatividade benigna, com a redução da multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

Com relação à responsabilidade dos sócios, transcrevo a seguir trechos da decisão proferida pela DRJ como razão de decidir:

Em relação à responsabilidade dos sócios(fl.30):

Quando deveria agir com o dever de diligência que todo administrador deve empregar, no exercício de suas funções, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa, prestou declarações falsas e omitiu receitas, destinando-as para outras finalidades que não o cumprimento das obrigações societárias, dolosamente cometendo ilícitos, comercial (Lei nº 6.404/76, arts. 153 a 158), administrativo-fiscal (sonegação) e, em tese, penal (crime contra a ordem tributária), fazendo surgir a responsabilidade tributária solidária dos sócios-administradores da pessoa jurídica: RAMON LINALDO ORNELAS DE ARAUJO e JOSE MILTON GONCALVES; do sócio: GILDO COSTA JÚNIOR; e do atual Titular da EIRELI: FABRÍCIO DA SILVA SALES, todos, com fulcro no CTN, no que se refere aos dois últimos solidários citados.

E, para concluir, aduz a dissolução irregular (fl. 31):

Diante do exposto, a mudança de localização da fiscalizada, sem qualquer comunicação ao Fisco, nem alteração no contrato social ou, ainda, sem distrato social e sem a devida averbação na junta comercial, pressupõe dissolução irregular de sociedade, constituindo-se infração e reforçando a responsabilização do administrador e atual Titular da EIRELI: FABRÍCIO DA SILVA SALES.

Quanto à responsabilidade do titular e administradores da empresa, o artigo 135 da Lei 5.172 dispõe:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

As mesmas circunstâncias que sustentam a aplicação da multa de ofício qualificada servem, neste caso, para atribuir a responsabilidade pessoal aos sócios.

É de se ressaltar, ainda, que, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009, na caracterização da responsabilidade solidária a que se refere o art. 135 do CTN, a configuração do ato ilícito pode se dar tanto por condutas dolosas como culposas:

"A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de "infração de lei" (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa).

Conforme explicitado no relatório fiscal (fl. 30), a responsabilidade pessoal do administrador e titular da empresa resta também caracterizada pelo fato de a empresa ter deixado de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, por configurar dissolução irregular, ao teor da Súmula 435 do STJ.

No que tange ao requerimento de diligência para verificação da confirmação da existência de contabilidade regular, vale destacar que o pleito da Recorrente é desnecessário, tendo em vista que o processo encontra-se pronto para julgamento, além do que, os documentos poderiam ter sido trazidos aos autos pela empresa que não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-004.170 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.721072/2019-01

DOCUMENTO VALIDADO